

CERTIFICADO
Jaraguá que este ato foi publicado
em 21 de Abril de 2020
na Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 351, DE 21 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a flexibilização de medidas para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais e indústrias, e medidas complementares de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

Considerando as razões do Decreto Municipal nº 258/2020;

Considerando que, o Município de Jaraguá-Go, continua adotando medidas de prevenção e iniciativas para mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

Considerando a necessidade de readequação das medidas estabelecidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de conter a disseminação da doença no município;

Considerando a necessidade de reestabelecer a ordem econômica no Município de Jaraguá, sem afastar o cuidado na prevenção da disseminação do vírus;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu autonomia aos entes locais, respeitando o princípio da separação dos poderes;

Considerando as razões do decreto nº 9653/2020 do Governo do Estado de Goiás;

Considerando a Nota Técnica lavrada pela Coordenadoria de Epidemiologia da Secretaria Municipal de Saúde;

DECRETA:

Art. 1º - As atividades comerciais e industriais poderão serem retomadas no Município de Jaraguá, desde que atendidas as normas e cumpridas obrigatoriamente as medidas de prevenção e protocolos de segurança para evitar disseminação do COVID-19.

I – intensificação das ações de limpeza em superfícies do ambiente, e, ainda, desinfecção contínua várias vezes ao dia com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes com preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) em local visível;

III - disponibilização de produtos de assepsia com preparação alcoólica a 70% (setenta por cento) e equipamento de proteção individual - EPI aos funcionários, especialmente, máscaras;

IV – disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos, com pia, água, sabão líquido, papel toalha afixado em suporte próprio e lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

V - uso de recipientes individuais para o consumo de água, especialmente, com a disponibilização de copos descartáveis, evitando assim, o contato direto da boca com as torneiras de bebedouros;

VI – manutenção de distanciamento mínimo de 01 (um) metro entre os funcionários evitando-se o contato;

VII - manutenção de distanciamento mínimo entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;

VIII – divulgação a funcionários e clientes de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19;

IX – proibição de utilização de funcionários que se enquadrarem em grupo de risco, nos termos da orientação do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

CERTIDÃO
que este ato foi publicado
no placard da Prefeitura Municipal
de Jaraguá no dia / /
Tarefa de Administração

X – vedar o acesso a seus estabelecimentos de funcionários, consumidores, prestadores de serviços, fornecedores e outros usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

XI – manter os ambientes arejados, preferencialmente, por ventilação natural (portas e janelas), e, em caso de utilização de sistema de ar condicionado mantê-lo sempre higienizado com limpeza de filtros e dutos.

XII – quando possível e a função a ser exercida pelos funcionários permitir, adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir contatos e aglomerações;

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão limitar o acesso de clientes evitando-se aglomeração e distanciamento mínimo entre pessoas de 1,5 (um vírgula cinco) metros.

Parágrafo único – Revendedores de veículos automotores e motocicletas, incluem-se como atividade comercial;

Art. 3º - Escritórios de profissionais liberais poderão realizar o atendimento presencial, mediante agendamento e respeitando-se o disposto no artigo 1º e 2º no que couber.

Art. 4º - As academias, estúdios de treinamentos e box, além da adoção das medidas previstas no artigo 1º no que couber, deverão respeitar o máximo de até 10 (dez) clientes simultaneamente, desde que não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, devendo os equipamentos serem obrigatoriamente desinfetados com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso.

Parágrafo único – Deverão ser adotados turnos de no máximo 50 (cinquenta) minutos para treino e 10 (dez) minutos para higienização geral do espaço;

Art. 5º - As missas, cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, em todo o território do Município de Jaraguá, deverão observar o número de participantes de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento e/ou autorização do Corpo de bombeiros;

Certifico que este ato foi publicado no Placard da Prefeitura Municipal de Jaraguá no dia 17/04/2020.

Parágrafo único – Deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre os membros;

Art. 6º - Os centros comerciais deverão adotar as medidas descritas nos artigos 1º e 2º no que couber;

Parágrafo primeiro – Em cada módulo deverá permanecer somente uma pessoa para atendimento;

Art. 7º - Os funerais deverão serem realizados preferencialmente em salas funerais no Município, seja privada ou pública, limitada a presença de familiares, sendo proibida a permanência simultânea de mais de 8 (oito) pessoas por sala;

Parágrafo primeiro – Em caso de cerimônias funerárias realizadas em locais distintos aos descritos no *caput*, sejam em áreas internas ou externas, fica vedada a aglomeração de pessoas, não ultrapassando o limite de 08 (oito) pessoas simultaneamente;

Parágrafo segundo - A duração dos velórios fica limitada a, no máximo 4 (quatro) horas, devendo o sepultamento se efetivar, de preferência, no mesmo dia do falecimento;

Parágrafo terceiro - As pessoas falecidas em decorrência da COVID-19 ou consideradas suspeitas, devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônias públicas de despedidas.

Art. 8º - Continuam suspensas as atividades e eventos, especialmente dos seguintes estabelecimentos:

I - casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos ou recepções;

II - bares, restaurantes, lanchonetes, sanduicherias, pizzarias, pit dogs, distribuidoras e similares;

III - clubes de serviço, recreação, lazer, futebol e quadras poliesportivas;

Parágrafo primeiro – A suspensão descrita no *caput* não atinge os serviços de *delivery*, *drive thru*, retirada e entrega rápida do produto em balcão;

Parágrafo segundo – A restrição do inciso II, não se aplica a restaurantes e lanchonetes localizadas as margens de rodovias no perímetro do Município;

Art. 9º - As feiras livres serão realizadas nos dias de terça-feira, quarta-feira, quinta-feira, sexta-feira e domingo;

Parágrafo primeiro – Os feirantes deverão adotar as medidas descritas no artigo 1º deste Decreto no que couber;

Parágrafo segundo – As bancas dos feirantes serão dispostas em uma distância mínima de 02(dois) metros;

Parágrafo terceiro – Ficam vedados o funcionamento de restaurantes, praças de alimentação nas feiras, bem como o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

Art. 10 - No caso de descumprimento das determinações previstas neste Decreto, serão suspensos pelo prazo de 45 (quarenta cinco) dias o Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, bem como o Alvará de Licenciamento Sanitário, quando for o caso;

Art. 11 - Os casos não especificados no presente Decreto, seguem as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual de nº 9653 de 19 de abril de 2020;

Art. 12 - O presente Decreto, poderá ser modificado ou revogado a qualquer momento, em observância as normas e recomendações das autoridades sanitárias, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, observando-se os critérios científicos/técnicos e informações em estratégia em saúde;

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JARAGUÁ-GO, aos 21 de abril de 2020.

ZILOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICADO
Certifico que este ato foi publicado
no Placard da Prefeitura Municipal de
Jaraguá no dia 21/04/2020
Secretaria de Administração
Silvano de O. Martins
Secretário De Administração
Decreto 197/2019

☎ 62 3326 4077

✉ prefeitura@jaragua.go.gov.br

📍 Praça Rodrigues Suzano, n. 01 - Centro, Jaraguá - GO, 76 330 000

www.jaragua.go.gov.br